



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208690 - GO (2026/0102545-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : EDVALDO DA CRUZ RIBEIRO  
**ADVOGADOS** : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716  
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a parte deixa de impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos utilizados para inadmissão do recurso especial na origem.

2. A mera alegação genérica de observância ao princípio da dialeticidade ou de demonstração do dissídio jurisprudencial não supre a necessidade de enfrentamento concreto da deficiência do cotejo analítico apontada na decisão agravada.

3. No caso, a parte agravante não demonstrou, de forma precisa, o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, limitando-se a afirmações genéricas acerca da similitude entre os julgados confrontados, sem evidenciar adequadamente o cotejo analítico exigido para a comprovação da divergência jurisprudencial.

4. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208690 - GO (2026/0102545-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **EDVALDO DA CRUZ RIBEIRO**  
**ADVOGADOS** : **ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716**  
: **GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### **EMENTA**

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a parte deixa de impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos utilizados para inadmissão do recurso especial na origem.
2. A mera alegação genérica de observância ao princípio da dialeticidade ou de demonstração do dissídio jurisprudencial não supre a necessidade de enfrentamento concreto da deficiência do cotejo analítico apontada na decisão agravada.
3. No caso, a parte agravante não demonstrou, de forma precisa, o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, limitando-se a afirmações genéricas acerca da similitude entre os julgados confrontados, sem evidenciar adequadamente o cotejo analítico exigido para a comprovação da divergência jurisprudencial.
4. Incidência da Súmula n. 182/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por EDVALDO DA CRUZ RIBEIRO contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a deficiência de cotejo analítico.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que não houve deficiência de impugnação específica, tendo sido observada a dialeticidade recursal. Aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos já

delineados no acórdão recorrido. Sustenta, ademais, a suficiência da impugnação quanto à alegada deficiência de cotejo analítico e a demonstração da divergência jurisprudencial. Defende, por fim, a inexistência de incidência da Súmula 182/STJ por analogia, afirmando que os óbices foram enfrentados de forma concreta e pormenorizada (e-STJ fls. 524/530).

Requer a reforma da decisão agravada. Pugna pela remessa dos autos ao colegiado competente para análise do recurso especial. Pleiteia, subsidiariamente, o provimento do recurso especial para absolver o agravante por insuficiência de provas, afastar a causa de aumento referente à omissão de socorro e fixar a pena-base no mínimo legal (e-STJ fls. 530/531).

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os óbices da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente a deficiência do cotejo analítico exigido para a demonstração da divergência jurisprudencial, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 518/519). Consoante se extrai do ato da Vice-Presidência do Tribunal de origem, o recurso especial foi inadmitido ante a incidência da Súmula 7/STJ e pela ausência de demonstração analítica do dissídio, além da inviabilidade de discussão de matéria constitucional (e-STJ fls. 486/490).

Nas razões do agravo regimental, a defesa afirma ter observado a dialeticidade, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica e assevera que impugnou suficientemente a deficiência do cotejo analítico e demonstrou a divergência. Todavia, os argumentos postos não infirmam, de modo efetivo e pormenorizado, o fundamento específico utilizado na decisão agravada para não conhecer do agravo em recurso especial, qual seja, a ausência de ataque concreto à deficiência do cotejo analítico apontada na origem.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

No caso, a peça recursal não demonstra, com precisão, de que modo foram atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ para a

comprovação do dissídio, limitando-se a alegações genéricas sobre a identidade da controvérsia e sobre a natureza jurídica das teses, sem evidenciar a similitude fática entre os julgados confrontados, o cotejo analítico e a indicação de repositório oficial ou cópia dos paradigmas.

Nesses casos, portanto, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*

*2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.*

*II. Questão em discussão*

*3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.*

*4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.*

*III. Razões de decidir*

*5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.*

*6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*

*7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.*

*IV. Dispositivo e tese*

*8. Agravo regimental não conhecido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).*

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial*

*do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.*

*2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0102545-3

**AgRg no**  
**AREsp 3.208.690 /**  
**GO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 502023888 50202388820218090002

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDVALDO DA CRUZ RIBEIRO  
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716  
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDVALDO DA CRUZ RIBEIRO  
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716  
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.